



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044275 - MG (2021/0399753-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALDIR ARANTES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : WALEWSKA IMACULADA RIBEIRO ARANTES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES - MG034623
PATRICK DIAS NEVES - MG112493
AGRAVADO : OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG052561
PRISCILLA SILVA FONTES - MG137932
MICHELLE OLIVEIRA - MG193172

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVIABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORA. PROTEÇÃO. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ATIVIDADE PRODUTIVA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. TEMA Nº 1.234/STJ. PROVA. AUSÊNCIA. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. ESPÓLIO. PARTILHA. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É inviável alegar negativa de prestação jurisdicional com base em afirmação de omissão de exame de matéria constitucional.
2. A matéria referente aos arts. 4º, II, "a", da Lei nº 4.504/1964 e 4º, II, "a", da Lei nº 8.629/1993 não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. O Tema nº 1.234/STJ consolidou o entendimento de que cabe ao devedor o ônus da prova quanto à exploração da pequena propriedade rural pela família.
4. Na hipótese, a reforma do julgado para entender que a pequena propriedade rural é cultivada pela família demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial em relação aos arts. 687, 688, I, 689 e 690, parágrafo único, do CPC (aplicação da Súmula nº 211/STJ).
6. Ademais, o espólio é parte legítima para figurar no feito enquanto não houver a partilha dos bens.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044275 - MG (2021/0399753-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALDIR ARANTES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : WALEWSKA IMACULADA RIBEIRO ARANTES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES - MG034623
PATRICK DIAS NEVES - MG112493
AGRAVADO : OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG052561
PRISCILLA SILVA FONTES - MG137932
MICHELLE OLIVEIRA - MG193172

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVIABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PENHORA. PROTEÇÃO. LEGISLAÇÃO APONTADA COMO VIOLADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ATIVIDADE PRODUTIVA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. TEMA Nº 1.234/STJ. PROVA. AUSÊNCIA. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. ESPÓLIO. PARTILHA. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É inviável alegar negativa de prestação jurisdicional com base em afirmação de omissão de exame de matéria constitucional.
2. A matéria referente aos arts. 4º, II, "a", da Lei nº 4.504/1964 e 4º, II, "a", da Lei nº 8.629/1993 não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. O Tema nº 1.234/STJ consolidou o entendimento de que cabe ao devedor o ônus da prova quanto à exploração da pequena propriedade rural pela família.
4. Na hipótese, a reforma do julgado para entender que a pequena propriedade rural é cultivada pela família demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial em relação aos arts. 687, 688, I, 689 e 690, parágrafo único, do CPC (aplicação da Súmula nº 211/STJ).
6. Ademais, o espólio é parte legítima para figurar no feito enquanto não houver a partilha dos bens.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VALDIR ARANTES - ESPÓLIO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPENHORABILIDADE - ÔNUS DA PROVA. A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. O art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, define com garantia constitucional a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, incumbindo ao executado, o ônus da prova das características do bem para afastar a constrição" (e-STJ fl. 146).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 212/215).

No recurso especial (e-STJ fls. 219/249), o recorrente alega violação dos seguintes preceitos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 687, 688, I, 689 e 690, parágrafo único, do CPC - afirma a ilegitimidade passiva do espólio de Valdir Arantes e a nulidade dos atos processuais praticados até o momento, devido à falta de habilitação dos herdeiros nos autos do processo principal, o que deveria ter causado a suspensão do processo;

(ii) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar a respeito de decisão proferida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no tocante ao art. 5º, XXVI, da Constituição Federal;

(iii) art. 4º, II, "a", da Lei nº 4.504/1964 - argumenta que houve afronta ao Estatuto da Terra, que protege a pequena propriedade rural, trabalhada pela família, contra penhora;

(iv) art 373, I, do CPC - afirma que o ônus da prova foi indevidamente atribuído ao executado, quando deveria ser do exequente, para demonstrar que não há exploração familiar da terra;

(v) art. 833, VIII, do CPC - defende a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, trabalhada pela família, e que o ônus da prova de que a propriedade não é trabalhada pela família é do exequente, e

(vi) art. 4º, II, "a", da Lei nº 8.629/1993 - sustenta que a pequena propriedade rural, definida como área de até quatro módulos fiscais, é impenhorável, e que a decisão recorrida não considerou essa proteção.

Ao final, requer o provimento do recurso

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 342/362), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A discussão dos autos envolve a execução de título extrajudicial movida por Oswander Francisco de Oliveira, ora recorrido, contra o espólio de Valdir Arantes, representado pela inventariante Waleswska Imaculada Ribeiro Arantes, ora recorrente.

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, manteve a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva do espólio e rejeitou a alegação de impenhorabilidade do bem de família.

Irresignado, busca o recorrente a reforma do julgado.

De início, no tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre esclarecer que não cabe a esta Corte verificar se houve omissão em relação a matéria constitucional, sob pena de invadir competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.116.362/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

No mais, em relação aos arts. 4º, II, "a", da Lei nº 4.504/1964 e 4º, II, "a", da Lei nº 8.629/1993, verifica-se que referidos preceitos legais não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido; sequer foram suscitados nos embargos declaratórios opostos pelo recorrente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Em relação ao ônus da prova, de acordo com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior no Tema nº 1.234/STJ: *"É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade"*.

Ainda em conformidade com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige a satisfação de dois requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nas provas encartadas nos autos, consignou que o recorrente não comprovou que haja ocupação útil no imóvel.

Eis a letra do acórdão:

"[...]

Os documentos que instruem os autos não comprovam que o imóvel rural é residência e domicílio dos herdeiros do Agravante, havendo notícias de que alguns deles sequer vivem no município. Além disto, não está demonstrado que os herdeiros do Agravado retirem o seu sustento das atividades que desempenham no imóvel. Assim, não resta configurada a impenhorabilidade" (e-STJ fl. 151).

Assim, rever a conclusão do Tribunal local para entender que os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade de pequena propriedade rural foram preenchidos demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS PARTES AGRAVANTES.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural são necessários os seguintes requisitos: i) que a dimensão da área seja qualificada como pequena, nos termos da lei de regência; e ii) que ali deve desenvolver atividade agrícola para o sustento do executado e de sua família. Precedentes.

2. Derruir a conclusão do acórdão recorrido que entendeu, de acordo com o contexto fático- probatório, que a propriedade rural não era explorada pela família a caracterizar a sua impenhorabilidade, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.696.728/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025).

Por fim, em relação aos arts. 687, 688, I, 689 e 690, parágrafo único, do CPC, observa-se que a matéria versada nestes dispositivos legais não foi objeto de debate no Tribunal de origem, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil no tópico dedicado a tal ofensa, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse rumo:

"[...] A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Ademais, o espólio foi considerado parte legítima para figurar no polo passivo do feito por não ter havido o encerramento do inventário com a partilha dos bens, o que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HERDEIROS. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ABERTURA DO INVENTÁRIO. CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. Execução de título extrajudicial.

2. Os herdeiros não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que é o espólio quem detém legitimidade passiva ad causam. Precedentes.

3. Ademais, de acordo com o art. 616, inciso VI, do CPC, o credor do autor da herança possui legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário.

4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 2.191.565/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DA SAISINE. HERDEIROS. POSSE INDIRETA DOS BENS. ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO PELO POSSUIDOR DE FATO OU PELO INVENTARIANTE JUDICIALMENTE NOMEADO, CONFORME O CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de inventariante judicialmente nomeado não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação objeto da ação de cobrança, pois enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus, cuja representação do acervo hereditário se faz provisoriamente pelo possuidor de fato, enquanto que o espólio, como parte formal, é quem detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide. Precedentes.

2.O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3.Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.580.936/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.044.275 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0399753-8

Número de Origem:

0100711762017 0261170100711 100711762017 10261170100711007 261170100711
54459192420208130000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR ARANTES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : WALEWSKA IMACULADA RIBEIRO ARANTES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : VIRGÍLIO ANTÔNIO NEVES - MG034623

PATRICK DIAS NEVES - MG112493

AGRAVADO : OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : OSWANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG052561

PRISCILLA SILVA FONTES - MG137932

MICHELLE OLIVEIRA - MG193172

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025